

GRUPO II – CLASSE I - Primeira Câmara

TC 006.569/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração

Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico - GTA (37.113.842/0001-60); José Rubens Pereira Gomes (089.003.292-00); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Advogado constituído nos autos: Vilmar Locatelli (OAB/DF nº 25.795)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) contra o Acórdão TCU nº 188/2012 – Primeira Câmara, exarado nos seguintes termos:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. José Rubens Pereira Gomes e considerar elidida a responsabilidade pelo dano ao erário que lhe foi inicialmente imputada;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Alberto Cantanhede Lopes, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pela sra. Maria Araújo de Aquino e pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA);

9.4. julgar irregulares as contas do sr. Alberto Cantanhede Lopes e da sra. Maria Araújo de Aquino, com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei nº 8.443/1992, e condená-los, solidariamente com Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao pagamento de R\$ 226.756,00 (duzentos e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e seis reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir de 6/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente ao Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), ao sr. Alberto Cantanhede Lopes e à sra. Maria Araújo de Aquino, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis;

9.9. dar conhecimento da presente deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para que registre no SISCONV que o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA) incorreu nas condutas prevista nas alíneas "a" e "d" do inciso V do art. 2º do Decreto nº 6.170/2007, para dar cumprimento ao disposto no art. 13-A desse decreto, ambos com redação dada pelo Decreto nº 7.641/2011;

9.10. encerrar o processo e arquivar os presentes autos."

2. O Grupo de Trabalho Amazônico, por meio de procurador devidamente habilitado (fl. 562), interpôs embargos de declaração, arguindo preliminarmente a tempestividade do recurso e, no mérito, a existência de contradições, obscuridade e omissões na decisão recorrida.

3. Requer a reforma do acórdão proferido, suprimindo-se os pontos contraditórios, omissos e obscuros, e, partindo da premissa que a decisão recorrida fundamentou-se nas análises promovidas pela instrução da unidade técnica sobre a defesa apresentadas pelo Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), apresenta as seguintes alegações:

"II - Das contradições/omissões/obscuridade

(. . .)

II. Da Contradição: da impossibilidade de efetuar a prestação de contas conforme solicitado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

A análise da Unidade Técnica transcrito informa no item 62 que a GTA informa a impossibilidade de apresentar prestação de contas, conforme a seguir:

'62. A entidade apresentou as alegações de defesa salientando a impossibilidade do GTA de prestar contas do referido convênio de forma convencional, em razão de incêndio sofrido pela organização. '

A fundamentação do julgado afirma que 'Na fase interna da TCE, instado a prestar contas, o GTA alegou impossibilidade em função de incêndio ocorrido em 3/7/2007 na entidade, que teria destruído toda a documentação comprobatória de aplicação dos recursos'.

Portanto não pode Vossa Excelência se contradizer na fundamentação hora admitindo que a GTA alegou na fase interna da TCE, bem como perante a TCU a impossibilidade de realizar as solicitações do MDA, e por outro lado afirma que a entidade se manteve inerte quanto às exigências do órgão conveniente.

II. Da Obscuridade: o incêndio como caso fortuito e/ou força maior na prestação de contas.

A análise da Unidade Técnica transcrito informa no item 69 que a GTA informa a impossibilidade de apresentar prestação de contas, conforme a seguir:

'69. Corroboramos o entendimento do Ministério de que a ocorrência do incêndio na sede do GTA se enquadra nas características de caso fortuito e força maior.(...). '

A fundamentação do julgado afirma que 'não obstante a ocorrência do incêndio, havia meios de se demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, segunda as orientações do MDA. (...)'

Ao adotar no relatório a análise da unidade técnica que se posiciona pela existência do caso fortuito e força maior e na fundamentação do julgado mencionar a ocorrência do incêndio não se consegue afirmar se Vossas Excelências declaram ou não a existência do incêndio como caso fortuito e/ou força maior na prestação de contas.

É obscura a exposição da ideia uma vez que reconhece a existência do fato, mas não se manifesta quanto a sua natureza jurídica. Uma vez reconhecida a natureza jurídica do incêndio se passa a discutir as consequências da (i) iliquidez das contas e o consequente arquivamento do processo. Deste modo afirma-se que o incêndio ocorrido no dia 3/7/2007 que destruiu todas as informações do banco de dados do GTA antes do termo final para apresentação da prestação de

contas em 30/8/2007 foi causa direta e determinante da não apresentação da prestação de contas no prazo determinado, conforme o estabelecido no termo de convênio, ou resultante de solicitação do MDA no prazo improrrogável de 30 dias.

II. Da Contradição: a ausência de dados quanto à execução do convênio e contas ilíquidas.

A análise da Unidade Técnica transcrito informa nos itens 6 e 16, que não consta nos autos documentação que demonstre que houve o acompanhamento do convênio por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme a seguir:

'6. Em 7/12/2006 foi designando o servidor Eriberto Buchamann para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio (fls. 236), no entanto, não consta nos autos documentação que demonstre que houve o acompanhamento do convênio em análise.'

'16. Por sua vez, a Secretaria Federal de Controle (SFC) informou, por meio do Relatório de Auditoria 217449/2009 (fls. 318/319), que o concedente observou as normas relativas à avaliação técnica, a aprovação do Plano de Trabalho e a celebração do Convênio, entretanto, aquela Secretaria deixou de opinar sobre a fiscalização do cumprimento do objeto, devido a ausência de elementos nos autos.'

A fundamentação do julgado afirma que 'registro ainda que os elementos constantes dos autos dão conta que o GTA deu causa a solução de continuidade das atividades objeto do convênio em tela por atraso nos pagamentos de fornecedores prestadores de serviços, resultando até cancelamento de eventos programados (fls. 243-244)'

É contraditória a exposição dos pensamentos, pois a priori pauta-se na premissa de que o órgão conveniente como não fiscalizou as atividades objeto do convênio não poderia emitir opinião quanto à execução do pactuado no convênio, opinião esta manifestada em parecer do órgão responsável pela fiscalização, Secretaria Federal de Controle (SFC) e mais adiante na fundamentação em posição diametralmente oposta passa a defender que a GTA não cumpriu com o avençado no convênio, em virtude disto as contas se tornaram ilíquidas.

II. Da Omissão - Procedimento cabível: Tomada de Contas Especial. Prescindível Arquivamento. Possibilidade:

O GTA firma que, coma pressuposto para instauração do processo de TCE, existe a necessidade de notória configuração de dano ao erário, como nas hipóteses de extravio ou desvio de recursos devidamente comprovados ou com fortes indícios de ilicitude.

No presente caso, não existir qualquer fato que permita concluir a ocorrência de malversação do patrimônio público ou dano ao erário portanto não há que se falar em omissão no dever de prestar contas, eis que a Grupo de Trabalho Amazônico não se eximiu desta obrigação, apresentando coma justificativa plausível o sinistro accidental, que é tratado de modo diferenciado, entendendo a prestação de contas comoa iliquidável.

Seguem coma fundamento para a alegado a Súmula 3 do Tribunal de Contas da União, que afirma que 'a arquivamento e a solução indicada para as hipóteses em que as contas de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos se tornarem iliquidáveis, por causas fortuitas ou de força maior'. Ademais, nos casos fortuitos ou de força maior, como ocorrido com a GTA, em que não há provas ou sequer indícios de dano ao erário ante a iliquidez das contas, é possível o arquivamento imediato das contas, observadas os regramentos delineados nos artigo 5º, § 1º, IV, da Instrução Normativa - TCU. 56, de 2007, concomitante com artigos 20 e 21, da Lei 8443/91 e 211, do RI/TCU, não devendo persistir qualquer sanção ou restrição.

Ante a disponibilidade da Tomada de Contas Especial e a possibilidade de arquivamento dos processos com este fundamento, requer-se a manifestação de Vossas Excelências quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos neste item expostos.

II. Da Omissão - Tomada de Contas Especial. Suspensão da inadimplência pelo ordenador de despesas:

Caso não reconhecida de plano a iliquidez das contas e, considerando o fato do GTA ter constituído nova diretoria, tendo outro administrador que não o faltoso, deve a entidade ser liberada para receber novas transferências mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesa do órgão concedente e, quanto à tomada de contas especial, o reconhecimento da iliquidez do débito e consequente arquivamento, sob pena de afronta aos permissivos legais em comento.

O pleito é fulcrado no entendimento da Súmula 230 do TCU combinado com o artigo 52, § 2º, da Instrução Normativa STN 1, que permite à entidade que tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis', poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesas do órgão concedente.

No caso em comento a obrigação de instaurar TCE não é do órgão conveniente-GTA, mas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme a regulamentação da matéria feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, Instrução Normativa nº 1 de 1997, art. 31, §4º a seguir:

'§ 4º. Na hipótese da prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e encaminhará o respectivo processo ao órgão de contabilidade analítica a que estiver jurisdicionado, para instauração da tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.'

Ante a possibilidade de suspensão da inadimplência pelo órgão ordenador de despesas, requer-se a manifestação de Vossas Excelências quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos neste item expostos."

É o relatório.